



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.257, DE 22/05/2019

Institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cria a Semana Municipal de Conscientização do Autismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, por meio de proposição da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, construída de forma coletiva com representantes da sociedade civil organizada, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em suas diferentes manifestações, como Transtorno Invasivo de Desenvolvimento não Especificado, Autismo Clássico, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e Síndrome de Rett, e criar a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

Art. 2º São diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) e da [Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#);

V - a responsabilidade do Poder Público Municipal quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art.3º-A. Fica instituída, no âmbito do Município de Ponte Nova, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir-lhe atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município. ([Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

§ 1º Será garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTÉA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048, de 08.11.2000, os quais poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para a identificação da prioridade. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

§ 2º A CIPTÉA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

II - fotografia no formato 3x4 centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

IV - identificação do município e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

§ 4º O relatório médico exigido no § 2º possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

Art. 4º A fiscalização da efetividade dos direitos instituídos por esta Lei, assim como da consecução e do cumprimento das medidas por ela instituídas, fica a cargo dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º O exercício do poder de fiscalização dos órgãos a que alude este artigo está adstrito ao âmbito de suas atribuições.

§ 2º O rol dos órgãos fiscalizadores registrado neste artigo é meramente exemplificativo e não tem o condão de afastar e/ou obstar a ação de outros órgãos ou entidades que tenham atribuições similares.

Art. 5º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

I - a Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o transtorno do espectro autista;

II - a Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo, por meio de regulamentação, editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, inclusive com a elaboração de protocolo próprio para diagnóstico e tratamento dos pacientes, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento multidisciplinar no Sistema Único de Saúde, com profissionais especializados, conforme preconiza a [Lei Federal nº 12.764/2012](#), de modo a garantir diagnóstico precoce e avaliação cognitiva;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – triagem nos postos de saúde, desde a puericultura, para detecção precoce de possíveis casos de autismo;

III – implantação de cadastro de pacientes, periodicamente atualizado, de modo a garantir o atendimento da demanda;

IV – capacitação continuada aos profissionais das áreas de saúde e de educação visando à detecção precoce e ao encaminhamento de possíveis casos de autismo;

~~V – atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, conforme determina a Lei Municipal nº 4.128/2018; Nota: Publicado conforme a Lei, leia-se “[Lei Municipal nº 4.218, de 09/11/2018](#)”~~

V – atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, nos termos da [Lei Federal nº 10.048, de 08.11.2000](#), e da [Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#). ([Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021](#))

VI – atendimento educacional especializado com acompanhamento específico em caso de comprovada necessidade, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da [Lei Federal nº 12.764/2012](#), de modo a garantir que sejam complementadas as necessidades pedagógicas com minimização dos déficits e estimulação precoce principalmente na alfabetização.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, 22 de maio de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Legislativo (Hermano Luís dos Santos, Sérgio Antônio de Moura e Carlos Roberto de Oliveira Souza / PL nº 11/2019 de 08/04/2019

- Publicada em: 23/05/2019

- Alterada pela Lei Municipal nº 4.479, de 05.07.2021